



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15211.720054/2013-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.552 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** DORIS MARIA LOTT GLORIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento de fl. 16, relativa ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, que incluiu rendimentos recebidos, pela dependente Isaura Generoso Lott Gloria, do Tribunal de Justiça do

Estado de Minas Gerais., CNPJ 21.154.554/0001-13, no valor de R\$ 19.564,25 (com aproveitamento de imposto de renda retido na fonte de R\$ 103,94 – fl. 17).

Cientificada do deferimento parcial da SRL, em 03/10/2013 (AR de fl. 20), a contribuinte protocolizou, em 04/11/2013, a impugnação de fl. 02, acompanhada do documento de fl. 03, alegando, em síntese, que não houve omissão intencional pois importou os dados da declaração anterior quando sua filha ainda era dependente. No exercício de 2012 a sua filha não era mais dependente pois recebeu rendimentos tributáveis que não atingiram o mínimo exigido para apresentar declaração. Não sabia que deveria informar os rendimentos da filha.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos por dependente devem ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 24/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade;
  - b) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre [...]

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Conforme se verifica na DIRPF/2012 de fls. 09/13, a filha da contribuinte, foi incluída na declaração como dependente com o código 22 – *filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 (vinte e quatro) anos*

A inclusão da filha na situação objeto de análise está prevista no inciso III e §1º do art.35 da Lei nº 9.250/1995.

A informação na relação de pagamentos e doações efetuados de pagamento de despesas com instrução da dependente para a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (fl. 11), indica que a filha da contribuinte Isaura Generoso Lott Gloria preenchia os requisitos legais para ser considerada dependente no ano-calendário em questão.

A inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual confere ao contribuinte o direito de deduzir as despesas correspondentes, nos termos e limites previstos em lei. Tal inclusão, no entanto, impõe igualmente ao contribuinte o dever de oferecer à tributação, em sua própria declaração, os rendimentos dos dependentes, conforme consta expressamente no art. 72, §2º, da IN RFB n.º 1.500, de 29/10/2014, que revogou a IN SRF n.º 15, de 06/02/2001, vigente à época da ocorrência do fato gerador que trazia a mesma disposição em seu art. 38, §8º.

A opção de incluir os dependentes pode ser desfeita por meio de apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, a qual, contudo, deve ser apresentada espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento fiscal, devendo, ainda, o contribuinte, se for o caso, proceder ao pagamento do tributo devido e dos acréscimos moratórios, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Quanto à alegação de que não sabia que deveria informar os rendimentos da filha e de que não houve má-fé, não são suficientes para eximi-la da penalidade pois a teor do art. 136 do Código Tributário Nacional a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, e de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n.º 4.657 de 04/09/1942). ninguém pode alegar desconhecimento da lei.

Não há, portanto, nenhum reparo a fazer na notificação de lançamento, mantendo-se a omissão de rendimentos devidamente identificada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

HELENA PORTO CAVALCANTE TEIXEIRA

RELATORA

HPC-66.149

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni